



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIRANHA DO VAÍ

ESTADO DO PARANA

Rua Miguel Verenka, 083 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31

LEI COMPLEMENTAR Nº. 315/2.009.

SUMULA: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 13 (REVOGANDO OS PARÁGRAFOS 1º, 2º e 3º), O INCISO II, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14, ARTIGO 16 E ARTIGO 17, DA LEI 94/2.001 E INSTITUI A PLANTA GENÉRICA PARA FINS DE COBRANÇA DE IPTU E ITBI, PARA O EXERCÍCIO DE 2.010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - O art. 13 da Lei nº 094/2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se alíquota de 3% (três por cento), para imóvel não loteado, não edificado ou não utilizado.” .

Artigo 2º. O inciso II, do parágrafo único, do artigo 14 da Lei nº. 094/2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**II-** O não cumprimento do estabelecido nesta lei, por parte do proprietário ou proprietários da área especificada no projeto de ocupação, ensejara o pagamento retroativo do imposto, pela alíquota de 3% (três por cento), acrescido de multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do imposto devido.

Artigo 3º. O artigo 16, da lei 094/2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16- As áreas que eventualmente ficarem apenas uma parte delas, dentro dos limites definidos pelo art. 1º, para esta parte, a alíquota do imposto será de 3% (três por cento).”

Artigo 4º. O artigo 17, § 1º e § 2º, da lei 094/2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17- As áreas atingidas pelo Imposto Territorial, cujos proprietários optarem pela edificação ou utilização, ate 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei, a alíquota do imposto será de 1% (um por cento).

Parágrafo 1º - Os proprietários que a partir desta lei, desmembrar suas áreas, em áreas menores que 1.000 (um mil) metros quadrados, e não as parcelarem ou utilizarem, no período de 120 (cento e vinte) dias, da data do Registro de Imóveis, pagará o imposto devido na forma do artigo 1º desta lei, que será dividido entre os novos proprietários proporcionalmente à sua propriedade, acrescido de 1% (um por cento), sobre o imposto anual ate definitiva regularização como loteamento;

Parágrafo 2º A prefeitura Municipal de posse da documentação completa exigida para o loteamento, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para a definitiva aprovação.

CAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 083 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31

Artigo 5º. As zonas de valorização imobiliária do Município de Ariranha do Ivaí passam a ser as identificadas e descritas na Planta Genérica de valores imobiliários, constante do anexo I, desta lei, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Territorial Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, – a partir do exercício de 2.010.

Artigo. 6º. A Planta Genérica de valores de imóveis, para fins de cobrança de IPTU e ITBI, de imóveis das áreas urbanas, para o exercício de 2.010, será composta de 04 (quatro) zonas.

Parágrafo 1º - os valores dos imóveis ficam assim constituídos:

- I. Zona 01, R\$ 25.000,00
- II. Zona 02, R\$ 15.000,00
- III. Zona 03, R\$ 8.000,00
- IV. Zona 04, R\$ 3.000,00

Parágrafo 2º. Será utilizado o Índice Geral de Preços ao Consumidor – IGPM, acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, ou outro índice que venha a substituí-lo, para correção monetária dos tributos municipais de dispõe a presente lei.

Artigo. 7º. O valor venal do metro quadrado das edificações no município de Ariranha do Ivaí fica estabelecido conforme segue:

- I. Construção em alvenaria – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por metro quadrado;
- II. Construção mista – R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro quadrado;
- III. Construção em madeira – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por metro quadrado.

Artigo 8º - O valor venal do imóvel será apurado com base nos elementos constantes nas informações cadastrais do imóvel, sendo a somatória do valor venal do terreno, apurados nos termos da planta genérica, e do valor venal da construção apurado conforme regras estabelecidas no artigo 7º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIRANHA DO IVA

ESTADO DO PARANA

Rua Miguel Verenka, 083 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31

Artigo 9º - Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, não integrantes da Planta Genérica de Valores terão a apuração de seu valor venal territorial, para fins tributários, realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, após parecer fundamentado da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

Artigo 10 - A alíquota para cobrança do IPTU dos loteamentos novos, será de 1% (um por cento), do valor venal do imóvel, pelo período de 5 (cinco) anos, sendo que a partir desta data a alíquota será de 3% (três por cento) para o imóvel não edificado.

Artigo 11 – Revogam-se disposições em contrário.

Paço Municipal, aos trinta dias do mês de setembro de 2009.



Carlos Bandiera de Mattos
Prefeito Municipal